

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2009**

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a isenção de custas e emolumentos notariais e de registro para o Sistema Nacional de Habitação e Interesse Social – SNHIS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a isenção de custas e emolumentos notariais e de registro para o Sistema Nacional de Habitação e Interesse Social, instituído pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

Art. 2º O *caput* do art. 23 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido o dispositivo do seguinte inciso V:

“Art. 23. Os benefícios concedidos no âmbito do SNHIS são:

I - .....

II - .....

III – .....

IV - .....

V – isenção de custas ou emolumentos notariais e de registro.

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposição ora apresentada tem por objetivo a ampliação dos benefícios concedidos ao Sistema Nacional de Habitação e Interesse Social – SNHIS, instituído pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005. Dentre os objetivos desse Sistema, estão a viabilização, para a população de menor renda, do acesso à terra urbanizada, à habitação digna e sustentável e à implementação de políticas e programas de investimentos e subsídios para o acesso à habitação.

Os benefícios e subsídios financeiros do SNHIS estão previstos nos arts. 22 e 23 da referida Lei. Inserimos, no art. 23 mais um benefício, qual seja, a isenção de custas ou emolumentos notariais e de registro, o que exigiu pequena adequação da redação do *caput*.

A isenção de custas ou emolumentos notariais e de registro para esses imóveis é de fundamental importância porque viabiliza a legalização da habitação da população de menor renda. Por causa dos valores excessivos referentes às custas e emolumentos dos cartórios de notas e de registro, muitas vezes faz-se o negócio mas deixa-se de lado atos essenciais como por exemplo o registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis.

Por acreditar que a isenção de tais custas e emolumentos está em plena consonância com o espírito da Lei nº 11.124/05, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em            de agosto de 2009.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame